



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000908-02.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, é apelado CENTRO EDUCACIONAL MADRE LEÔNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.969
APELAÇÃO N.º: 1000908-02.2024.8.26.0066
APELANTE : ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL MADRE LEÔNIA
COMARCA : BARRETOS
JUIZ : RICARDO TRUITE ALVES

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE USINA FOTOVOLTAICA.Revelia decretada na sentença. Procedência da ação. Apelo da ré. Nulidade reconhecida. Website do Tribunal de Justiça que lançou informação de que o aviso de recebimento havia retornado negativo, em que pese seu cumprimento de forma positiva. Erro no lançamento do andamento processual que causou confusão e não pode prejudicar o advogado ou a parte, conforme entendimento deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo a privilegiar os preceitos da boa-fé e cooperação. Inteligência dos art. 197 e 223, §2 do Código de Processo Civil. Sentença anulada para devolução do prazo de defesa. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização fundada em contrato de compra, venda e instalação de usina fotovoltaica com potência 63,8 KWp.

Apela a ré a fls. 250/271, alegando que o aviso de recebimento positivo foi lançado no website do Tribunal de Justiça como negativo, levando a defesa a erro. Assim, a r.sentença deve ser anulada e devolvido o prazo para defesa. No mérito, foi contratada para instalar usina fotovoltaica na Rua José Bonifácio, 1670, não podendo ser condenada à instalação em outro endereço, nem devolução das faturas de energia elétrica por consumo fora daquele local. Essa alegação não

foi enfrentada pela r.sentença. Não há provas de que a usina não está produzindo a energia contratada. O atraso ocorreu por causa da mora na homologação do projeto, o que é obrigação da concessionária de energia elétrica. Logo, não deve arcar com a multa contratual.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 272.

Contrarrazões a fls. 278/285.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c indenização.

Do que se retira da petição inicial, em 30 de novembro de 2022 a autora contratou a ré para instalar usina fotovoltaica com potência operacional de 63,8 KWp, a ser estabelecida em estrutura de telhado já existente, com a finalidade precípua de economizar dinheiro gasto com energia elétrica. O contrato concedia prazo máximo de oitenta dias para a execução do projeto, findando-se em 22 de maio de 2023. Acontece que o projeto não foi instalado no prazo e quando houve a instalação, a autora não viu redução da energia consumida.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré à devolução da quantia paga pelas faturas de energia de 22 de maio de 2023 até a data de propositura da ação, bem como daquelas pagas no curso do processo até regularização da situação, ao pagamento de multa contratual de 10% do valor do contrato e à

compensação por dano moral de trinta salários mínimos.

Sobreveio a r.sentença a fls. 138/143, consignando que, em virtude da ausência de contestação, havia de ser decretada a revelia e julgada procedente a demanda.

Diante disso, apelou a requerida.

Pois bem.

O aviso de recebimento de fls. 135 foi liberado nos autos em 15 de junho de 2024. Assim, o prazo para apresentação da defesa pela apelante teve início no dia útil subsequente, nos termos do art. 231, I do Código de Processo Civil.

De fato, na consulta processual demonstrada a fls. 150, o andamento processual lançado pela z.serventia foi de que o aviso de recebimento de fls. 135 retornou negativo. Contudo, compulsando-se os autos, nota-se que o aviso de recebimento, na realidade, havia sido cumprido positivo, culminando com a decretação equivocada de revelia da ré.

De acordo com o art. 5 e 6 do Código de Processo Civil, todos os sujeitos que participem do processo, inclusive os auxiliares da justiça, devem agir de boa-fé e de forma a cooperar para o bom andamento do processo.

"In casu", ainda que bastasse a mera abertura dos autos e consulta do aviso de recebimento pelo patrono da ré, o equívoco no lançamento do andamento processual não pode servir como armadilha para os advogados, sob pena de violação dos princípios acima mencionados, como pontuou o I. Desembargador Ramon Mateo Júnior

em caso análogo:

“Não sem razão existem termos ou códigos específicos no site desta Corte para lançamento de informações processuais, visando evitar surpresas ou criar verdadeiras armadilhas para os advogados. Do próprio cotidiano forense a espera pela juntada aos autos do mandado ou carta citatória para início do prazo para resposta (CPC, art. 241, incisos I e II). Neste passo, o erro cometido pela serventia é manifesto e foi reconhecido pela própria que o certificou consignando a existência de código específico para informar a parte sobre a juntada de aviso de recebimento positivo (fl. 192). A juntada de tal documento com lançamento anotado de forma equivocada e inadequada é reconhecida pelo próprio juízo a quo. A flagrante afronta à boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário e o claro prejuízo que causará a parte ora agravante não pode ser tido por irrelevante.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030217-07.2014.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2014; Data de Registro: 09/06/2014)

Tanto é que os art. 197, parágrafo único, e 223, §1 e 2 do Código de Processo Civil estabelecem que:

“Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de **erro** ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no [art. 223, caput e § 1º](#). - gn

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Também, leia-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOAFÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet. 2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em

que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. 3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. 4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011). 5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma. 6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ. 7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC. 8. Ainda que

os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal. (REsp n. 1.324.432/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 10/5/2013.)

Dito isso, há de ser acolhida a preliminar de nulidade da r.sentença, retornando os autos à origem para que seja concedido prazo para a ré apresentar defesa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora